



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863799 - DF (2020/0046939-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE : LUANNA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO DE ARAUJO LIMA - DF031818
AGRAVADO : RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. ABERTURA DA SUCESSÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de concessão de direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

2. A questão sucessória deve ser dirimida pela lei vigente à época da abertura da sucessão, no caso, o Código Civil de 1916.

3. Não é possível o reconhecimento do direito real de habitação nos moldes previstos no Código Civil de 2002, porquanto o falecimento do cônjuge ocorreu em 1994 e o casamento se deu pelo regime da comunhão parcial de bens.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863799 - DF (2020/0046939-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVANTE : LUANNA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO DE ARAUJO LIMA - DF031818
AGRAVADO : RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. ABERTURA DA SUCESSÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de concessão de direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

2. A questão sucessória deve ser dirimida pela lei vigente à época da abertura da sucessão, no caso, o Código Civil de 1916.

3. Não é possível o reconhecimento do direito real de habitação nos moldes previstos no Código Civil de 2002, porquanto o falecimento do cônjuge ocorreu em 1994 e o casamento se deu pelo regime da comunhão parcial de bens.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS e OUTRA contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 343/347 e-STJ).

Nas suas razões, as agravantes postulam a reforma da decisão atacada ao argumento de que é possível a concessão à viúva do direito real de habitação em virtude da evolução legislativa, sendo aplicável o art. 1.611, § 2º, do Código Civil de 1916 por interpretação extensiva, pois *"o intuito do legislador pátrio foi o de resguardar o direito da mulher e de manutenção do lar conjugal em estrita proteção a unidade familiar em detrimento do direito de propriedade"* (fl. 355 e-STJ).

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 359/362 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, a parte agravante sustentou a possibilidade de concessão de

direito real de habitação ao cônjuge supérstite, ainda que casado sob o regime da comunhão parcial de bens, a fim de que não seja compelido a pagar aluguéis ao recorrido.

A Corte local, entretanto, dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

Pretende o autor a reforma da sentença para que o pedido de arbitramento e cobrança de aluguel de bem imóvel ocupado pela meeira e sua filha seja julgada procedente.

(...)

*Conforme aludido, nos autos do Processo nº 0713673-14.2018.8.07.0003, cuja apelação também fora atribuída a esta relatoria, em que pese tenha rejeitado a tese de extinção do condomínio, admitiu a existência de coisa julgada relativamente ao instituto do usufruto em favor da viúva meeira, todavia, afirmou a **impossibilidade de aplicação do art. 1.831, do Código Civil/2002, uma vez que o óbito e a abertura da sucessão se deram na vigência do CC/1916.***

(...)

No caso dos autos, a ré, viúva de Osvair Ribeiro dos Santos (este pai do autor e da 2ª ré), por sentença, teve reconhecido em seu favor o direito de usufruto do imóvel em comum e que foi partilhado entre os litigantes.

O juízo sucessório, em razão do falecimento ter ocorrido em 24/08/1994, aplicou a fórmula que regula a transmissão dos bens do falecido - 'droit de saisine', segundo a qual a morte e a transmissão legal dos bens coincidem em termos cronológicos, como estabelecido pelo legislador:

(...)

A viúva (1ª ré) era casada sob o regime da comunhão parcial de bens e o óbito de seu cônjuge ocorreu em 24/08/1994 (ID 10015299, p. 1), ou seja, a primeira premissa a ser estabelecida para a solução da lide é que apenas os dispositivos do Código Civil de 1916 devem ser aplicados ao caso concreto.

Assim, sob a égide do art. 1.611, § 1º, do Códex anterior (acrescido a partir da Lei nº 4.121/62 – Estatuto da Mulher Casada), a viúva (1ª ré) tem direito ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge vitalício falecido, acrescida de sua meação, posto que ambos tiveram filho em comum, no caso, a 2ª ré LUANNA.

*Portanto, **não há que se falar em direito de habitação (art. 1.831 do CC/02), como suscitado pela apelada e reconhecido na sentença vergastada, pois inaplicáveis ao caso concreto as disposições do Código Civil vigente, tanto por força do Princípio de Saisine, já referido, quanto em razão do disposto no art. 2.041 do mesmo Códex:***

(...)

Mesmo sob o regramento do Código Civil anterior, o direito de habitação também não favorece à apelada, pois o regime de casamento adotado não corresponde àquele previsto no § 2º, do art. 1.611.

Ocorre que o usufruto conferido pelo Código Civil de 1.916 ao cônjuge sobrevivente, por disposição legal, tem natureza vitalícia e abrange a 'quarta parte dos bens do cônjuge falecido' (§ 1º, do art. 1.611) que, somada à meação da apelada, atinge percentual expressivo que lhe assegura o direito real de fruir as utilidades do imóvel em questão, mediante o direito de posse, uso, administração e percepção dos frutos, enquanto viver (arts. 713, 718 e 1.611, do CC/16).

*Conquanto se mostre inviável o desfazimento do condomínio estabelecido entre os litigantes, enquanto a viúva for viva ou não contrair novas núpcias, **admite-se possível o recebimento de aluguel**, se o herdeiro de outro relacionamento não usufrui do único imóvel deixado por falecimento de seu genitor.*

A medida objetiva coibir o enriquecimento ilícito das requeridas.

Se o herdeiro, nu-proprietário, tem direito a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imóvel deixado pelo de cujus, configura locupletamento ilícito da viúva meeira e sua filha residirem na casa sem nada indenizar ao também sucessor RANGEL, que não usufrui do bem" (fls. 245/252 e-STJ – grifou-se).

Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que as questões sucessórias devem ser dirimidas com base na lei vigente à época da abertura da sucessão.

Assim, não é possível o reconhecimento do direito real de habitação nos moldes previstos no Código Civil de 2002, pois, no caso dos autos, o falecimento do cônjuge ocorreu em 1994, sendo a sucessão regida pelo Código Civil de 1916.

Desse modo, observado o regramento do Código Civil de 1916, o direito real de habitação se limita ao cônjuge casado sob o regime da comunhão universal de bens, o que não é a hipótese vertente, visto que o casamento se deu pelo regime da comunhão parcial de bens.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SUCESSÃO. ABERTURA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. DESCENDENTES. EXISTÊNCIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. ANTERIOR AO CASAMENTO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO FALECIDO. MEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS DEVIDAS. CURSO DO PROCESSO. FINAL DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. ART. 557 DO CPC/1973. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

4. A questão sucessória deve ser dirimida pela lei vigente à época da abertura da sucessão, no caso, o Código Civil de 1916.

(...)

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.704.579/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018 - grifou-se).

"DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NÃO RECONHECIDO NO CASO CONCRETO.

1. Em matéria de direito sucessório, a lei de regência é aquela referente a data do óbito. Assim, é de se aplicar ao caso a Lei n. 9278/1996, uma vez que o Código Civil ainda não havia entrado em vigor quando do falecimento do companheiro da autora, ocorrido em 19/10/2002.

(...)

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.212.121/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 18/12/2013 - grifou-se).

"DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DIREITO DE USUFRUTO PARCIAL. ART. 1.611, § 1º. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 2.041 DO NOVO DIPLOMA. ALUGUÉIS DEVIDOS PELA VIÚVA À HERDEIRA RELATIVAMENTE A 3/4 DO IMÓVEL.

1. Em sucessões abertas na vigência do Código Civil de 1916, a viúva que fora casada no regime de separação de bens com o de cujus, tem direito ao usufruto da quarta parte dos bens deixados, em havendo filhos (art. 1.611, §

1º, do CC/16). **O direito real de habitação conferido pelo Código Civil de 2002 à viúva sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens do casamento (art. 1.831 do CC/02), não alcança as sucessões abertas na vigência da legislação revogada (art. 2.041 do CC/02).**

2. No caso, não sendo extensível à viúva o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do atual Código Civil, os aluguéis fixados pela sentença até 10 de janeiro de 2003 - data em que entrou em vigor o Estatuto Civil -, devem ser ampliados a período posterior.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.204.347/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 2/5/2012 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. SITUAÇÃO JURÍDICA MAIS VANTAJOSA PARA O COMPANHEIRO QUE PARA O CÔNJUGE. EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

1.- O Código Civil de 1916, com a redação que lhe foi dada pelo Estatuto da Mulher Casada, conferia ao cônjuge sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, **desde que casado sob o regime da comunhão universal de bens.**

2.- A Lei nº 9.278/96 conferiu direito equivalente aos companheiros e o Código Civil de 2002 abandonou a postura restritiva do anterior, estendendo o benefício a todos os cônjuges sobreviventes, independentemente do regime de bens do casamento.

3.- A Constituição Federal (artigo 226, § 3º) ao incumbir o legislador de criar uma moldura normativa isonômica entre a união estável e o casamento, conduz também o intérprete da norma a concluir pela derrogação parcial do § 2º do artigo 1.611 do Código Civil de 1916, de modo a equiparar a situação do cônjuge e do companheiro no que respeita ao direito real de habitação, em antecipação ao que foi finalmente reconhecido pelo Código Civil de 2002.

4.- Recurso Especial improvido."

(REsp 821.660/DF, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 17/6/2011 - grifou-se).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.799 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0046939-0

Número de Origem:

07152563420188070003 7152563420188070003

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS

RECORRENTE : LUANNA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO DE ARAUJO LIMA - DF031818

RECORRIDO : RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS

AGRAVANTE : LUANNA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO DE ARAUJO LIMA - DF031818

AGRAVADO : RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024